



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291295-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA, é agravado FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2291295-66.2024.8.26.0000

Agravante: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA

Agravados: FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA

Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes

Voto nº 15.174

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO VERIFICADA. *O recurso de agravo de instrumento interposto não reúne condições de admissibilidade. Agravante que, devidamente intimado, não recolheu o preparo recursal. Dessa forma, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, verifica-se tanto a falta de representação da parte, como a deserção do recurso. Recurso ao qual se nega conhecimento, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1002037-64.2020.8.26.0201 promovida por **FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/9), insurgindo-se contra decisão que indeferiu parcialmente o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos em suas contas bancárias no valor de R\$ 3.509,50, convertendo em penhora a quantia de R\$ 2.439,10. De início, requereu a concessão da gratuidade. No mérito, em resumo, aduziu que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, uma vez que inferior a 40 salários-mínimos e conforme entendimento extensivo do C. Superior Tribunal de Justiça. Requereu efeito suspensivo e a reforma da rescisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 174/176 dos autos de origem):

"(...) Quanto ao pedido de desbloqueio, o impugnante baseia-se na alegação de que os valores bloqueados estão em conta poupança e que são inferiores a 40 salários-mínimos, configurando-se como impenhoráveis segundo o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Contudo, a pretensão não pode ser acolhida na ausência de prova documental adequada. É incumbência do executado comprovar a natureza impenhorável das quantias bloqueadas, conforme o artigo 854, § 3º, do mesmo Código. As únicas provas apresentadas foram

comprovantes bancários (fls. 149/150), que não permitem verificar a movimentação mensal da conta nem comprovar a natureza impenhorável dos valores. Ademais, a simples alegação de que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários-mínimos não confere automaticamente a impenhorabilidade. Os bloqueios foram realizados sobre valor de contas bancárias e de livres movimentações, sem que tenha sido demonstrada qualquer característica de impenhorabilidade dos valores. (...) Dessa forma, a ausência de comprovação da origem dos valores e da natureza da conta reforça a necessidade de se manter os bloqueios. Por outro lado, observo que foram bloqueados valores em excesso, ou sejam, foram bloqueados da conta do executado e impugnante WENDERSON OLIVEIRA DESOUZA, os seguintes valores: a) BRADESCO: R\$ 2.439,10; b) NU Pagamentos: R\$ 1.011,79; c) MERCADO PAGO: R\$ 46,50; d) BANCO PAN: R\$ 11,83 e ITAU UNIBANCO: R\$ 0,28, e, em nome da empresa ITRACK REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 11,88, cujo excesso deverá retornar às contas de onde foram bloqueados. Resumindo, houve o bloqueio de R\$ 3.509,50, sendo que a execução atinge R\$ 2.439,10, havendo um excesso de R\$ 1.070,40. Em face do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, ficando homologado os cálculos apresentados pela exequente. INDEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueios. CONVERTO EM PENHORA o valor de R\$ 2.439,10 e determino, desde já, sua transferência para conta judicial. O valor só poderá ser levantado pelo exequente após o decurso do prazo para recursos contra a presente decisão. DETERMINO também que se promova os desbloqueios dos valores que excedem ao da execução, acima nominados, os quais retornarão às contas dos executados. Intime-se. "

Houve a concessão de efeito suspensivo em parte (fls. 41/42) e indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante, determinando o recolhimento de custas em 05 dias.

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 22/24).

O prazo para recolhimento "*in albis*" (fl.51)

É O RELATÓRIO.

De início, ressalta-se, no âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: "*Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.*"

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: "***I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada***

em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

SENDO ASSIM, PASSO AO JULGAMENTO DO RECURSO.

O recurso não comporta conhecimento.

O recurso de agravo de instrumento interposto não reúne condições de admissibilidade. Isso porque, não recolheu o agravante o preparo recursal.

Dessa forma, nos termos dos artigos 1.007, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se a deserção do recurso.

Concluindo-se, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator